



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10670.000953/2009-85  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-005.490 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 10 de setembro de 2019  
**Matéria** IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF  
**Recorrente** DAYANA KARLA CANGUSSU BARBOSA PEREIRA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2006, 2007

RECURSO VOLUNTÁRIO. INOVAÇÃO RECURSAL.  
IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.

A impugnação, que instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal, é o momento no qual o contribuinte deve aduzir todas as suas razões de defesa (art. 14-16, Decreto nº 70.235/1972). Não se admite, pois, a apresentação, em sede recursal, de argumentos não debatidos na origem, salvo nas hipóteses de fato superveniente ou questões de ordem pública.

Não configurada hipótese que autorize a apresentação de novos fundamentos na fase recursal, mandatório o reconhecimento da preclusão consumativa.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM. ÔNUS DA PROVA. LEI Nº 9.430/96.

A partir da vigência da Lei 9.430/96, a existência de depósitos de origens não comprovadas tornou-se uma nova hipótese legal de presunção de omissão de rendimentos, sendo ônus do contribuinte a apresentação de justificativas válidas para os ingressos ocorridos em suas contas correntes.

IMPOSSIBILIDADE DE REMISSÃO DA DÍVIDA.

Conforme consta do art. 172 do CTN, somente “a lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário.” Inexistente a previsão legal, não é possível a remissão da dívida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Leonam Rocha de Medeiros, Marcelo de Sousa Sáteles, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por DAYANA KARLA CANGUSSU BARBOSA PEREIRA contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora (MG) - DRJ/JFA, que *rejeitou* a impugnação apresentada para manter o auto de infração de f. 3/13, lavrado em razão da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, referente aos anos-calendário 2005 e 2006.

O crédito apurado, de R\$1.296.045,36 (um milhão, duzentos e noventa e seis mil, quarenta e cinco reais e trinta e centavos), corresponde à obrigação principal, aos juros de mora e à multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento).

O acórdão recorrido (f. 285/289), conforme já narrado, manteve a autuação, ao argumento de que a parte interessada

(...) não carrou aos autos qualquer documento além dos apresentados à autoridade lançadora na fase investigatória do lançamento. Da análise daqueles documentos concluiu-se que a contribuinte exerceu atividades de compra e venda, por conta própria, não restando configurado o exercício de atividade de representação comercial e que as declarações de produtores rurais, feirantes e motoristas/feirantes apresentadas, totalmente genéricas e desacompanhadas de outros elementos de prova, não se prestam à efetiva comprovação dos valores creditados em sua conta corrente e/ou das despesas efetuadas com a compra de produtos. (f. 289; sublinhas deste voto).

Intimado do acórdão, o recorrente apresentou, em 30/09/2010, recurso voluntário (f. 298/308), argumentado, em síntese, que

a) “[p]elo princípio in dubio pro contribuinte, com base no grande movimento de entradas e saídas de capital na conta bancária (...), nas declarações dos produtores rurais acostadas aos autos, bem como das demais testemunhas que serão oportunamente ouvidas, deve-se, sim, considerar que os atos praticados eram de comércio.” (f. 303; sublinhas deste voto);

b) “[o] valor do imposto cobrado é tão expressivo para a realidade da Recorrente que foge a qualquer tentativa de saná-lo, quer seja parcelando o débito, quer vendendo seus poucos bens já relacionados nos autos, sendo, portanto, imprescindível que o valor seja minorado para fins de adequação à sua capacidade econômica.” (f. 304; sublinhas deste voto);

c) “(...) **faz jus à equiparação à pessoa jurídica** para fins de tributação de imposto de renda, assim como dispõe o art. 150, § 1º, II, do Decreto 3000/99 - RIR/ 99, posto que o modo e forma de atividade exercida pela Recorrente, bem como o resultado pretendido qual seja, o lucro, se amolda perfeitamente ao dispositivo legal mencionado.” (f. 307; sublinhas deste voto);

d) deferida a equiparação, deve ser **redimensionada a base de cálculo do imposto devido** “(...) postulando ainda pela produção de prova testemunhal e depoimento pessoal da contribuinte, a fim de conceder o correto tratamento fiscal.” (f. 309; sublinhas deste voto).

Ao final, pleiteou fossem os patronos pessoalmente intimados de todos os atos processuais.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira – Relatora

Difiro a apreciação do preenchimento dos requisitos de admissibilidade para após o cotejo das razões declinadas em primeira e segunda instância administrativa.

Em sua impugnação (f. 279/280), a contribuinte requereu que

**(...) levando em consideração que os valores apurados se devem a depósito bancário proveniente de movimentação comercial, por intermediação de compra e venda de produtos hortifrutigranjeiros, a autuada solicita a revisão na apuração do tributo em epígrafe, para que se tenha um valor compatível com sua capacidade de pagamento,** visto que é pessoa idônea, cumpridora de seus deveres, e não deseja ver seu nome maculado, tendo, pois, a intenção de pagar o tributo devido, desde que seja apurado de forma justa e dentro de sua realidade.

Assim espera a revisão do presente feito por direito e legítima justiça! (f. 280; sublinhas deste voto).

Já em sede recursal, pleiteou o seguinte:

1. Que seja dado ao presente recurso o efeito suspensivo previsto no artigo 56 do Decreto 70.235/72.
2. A **remissão total do débito**, nos termos do artigo 172 do CTN, ou **pelo menos a remissão parcial**.
3. Caso não seja possível remir o débito, que seja considerado o valor de 5% (cinco por cento) como renda auferida para fins de aplicação de imposto de renda.
4. Em se tratando de indeferimento dos pedidos anteriores, o que se admite somente pelo princípio da eventualidade, que **seja a Recorrente equiparada à pessoa jurídica**, nos termos do artigo 150, §1º, inciso II do Decreto 3.000/99, aplicando-se a alíquota correspondente para fins de novo cálculo. (f. 308; sublinhas deste voto).

No sistema brasileiro – seja em âmbito administrativo ou judicial –, a finalidade do recurso é única, qual seja devolver ao órgão de segunda instância o conhecimento das *mesmas questões suscitadas e discutidas no juízo de primeiro grau*. Por isso, inadmissível, em grau recursal, modificar a decisão de primeiro grau com base em novos fundamentos que não foram objeto da defesa – e que, por óbvio, sequer foram discutidos na origem.

Parece-me evidente a inovação recursal quanto ao pedido de equiparação da ora recorrente à pessoa jurídica, não merecendo, por esta razão, ser apreciado por este Conselho. Frise-se, ainda, não se tratar de fato novo, cuja ciência apenas veio a ocorrer após a apresentação da impugnação e do julgamento “a quo”, o que comprova estar configurada a preclusão.

Por outro lado, registro que, quanto à remissão, ainda que o termo não tenha sido utilizado em sede de impugnação, do escrutínio das razões ali declinadas parece-me evidente que, a despeito da ausência de menção à hipótese de extinção do crédito tributário prevista no inc. IV do art. 156 do CTN, é certo ser este o objetivo demonstrado pela ora recorrente, desde a primeira instância.

Por essas razões, conheço parcialmente do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.

Antes de passar à análise das preliminares, mister apreciar alguns pleitos da recorrente.

Em primeiro lugar, despiciendo o requerimento de atribuição de efeito suspensivo ao recurso administrativo, eis que automaticamente concedido, por força do disposto no inc. III do art. 151 do CTN, bem em atenção ao comando do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Por fim, em relação ao pedido de que sejam as intimações realizadas em nome me patrono, tanto as normas que regem o Processo Administrativo Fiscal Federal quanto as que integram o RICARF não preveem tal possibilidade, razão pela qual o **pedido há de ser rejeitado**. De acordo com o disposto no art. 23 do Decreto nº 70.235/72, as intimações serão realizadas pessoalmente ao sujeito passivo, e não ao procurador da causa.

Feitas essas considerações, passo à análise do mérito.

## **I – MÉRITO: DA (NÃO) COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS DEPÓSITOS: (IM)POSSIBILIDADE DE REDIMENSIONAMENTO DA BASE DE CÁLCULO E DE DEFERIMENTO DE REMISSÃO**

Nas razões recusais, a contribuinte alega que

[p]ela simples análise da movimentação bancária observa-se a inequívoca prática de ato comercial, contudo ao final de cada mês o valor à disposição era mínimo, o que demonstra que a renda propriamente dita se restringe a um percentual pequeno do movimento financeiro. Não se pode atribuir à Recorrente todos os valores que foram inseridos em sua conta bancária como sendo sua renda, na medida em que sua única fonte de sustento é a prática de atos comerciais, que se traduz pela compra e venda de produtos hortifrutigranjeiros. (f. 300; sublinhas deste voto).

De acordo com o art. 42 da Lei nº 9.430/96, para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997, a Lei nº 9.430/96, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com

base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não consiga comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Além disso, o verbete sumular de nº 81 deste Conselho determina que, no caso de pessoa física, como a ora recorrente,

[o]s depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário, não podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

De acordo com o demonstrativo às f. 8/10, que discrimina os valores depositados mensalmente, cuja origem não foi comprovada, resta clara a inaplicabilidade do supratranscrito verbete sumular, uma vez que só nos mês de janeiro de 2005, por exemplo, foram R\$83.759,06 (oitenta e três mil, setecentos e cinquenta e nove reais e seis centavos).

Malgrado goze de verossimilhança a alegação do recorrente no sentido de que, durante o período autuado, grandes foram as entradas assim como foram as saídas – *vide* extratos bancários às f. 53/161 –, certo não ter comprovado, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos depósitos.

As declarações emitidas pelos produtores rurais, feirantes e motoristas – cf. f. 208/270 – não se prestam a comprovar a origem dos depósitos, uma vez que se limitam a afirmar que a recorrente tem “(...) como sua principal atividade a comercialização de produtos hortifrutigranjeiros, adquiridos, em grande maioria no Projeto Jaíba (área irrigada).” São essas declarações e os extratos bancários as únicas provas acostadas aos autos.

Como já relatado, a recorrente pede que, “[c]aso não seja possível remir o débito, que seja considerado o valor de 5% (cinco por cento) como renda auferida para fins de aplicação de imposto de renda.” (f. 308)

Ainda que não desconheça a situação de fragilidade econômica e das privações lamentavelmente sofridas por moradores do norte de Minas Gerais, a cobrança de tributos é uma atividade plenamente vinculada, que independe da presença ou da “falta de sensibilidade” (f. 279) do auditor fiscal ou desta relatora.

Para além da ausência de provas quanto à origem do depósito, noto que a própria recorrente não consegue precisar qual seria o montante a ser tributado, pois “de todo o valor considerado como base de cálculo, **somente algo em torno de 5% (cinco por cento)** é que representa o seu efetivo lucro na atividade desempenhada.” (f. 300)

De acordo com o art. 172 do CTN, mencionado nas razões recursais, somente “a **lei** pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário.” Inexistente tal lei, lamentavelmente, impossibilitado está o deferimento do pedido de remissão.

## II – CONCLUSÃO

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira

Processo nº 10670.000953/2009-85  
Acórdão n.º **2202-005.490**

**S2-C2T2**  
Fl. 318

---